



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.832 - RJ (2010/0013334-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VICENTE ANNUCARI - ESPÓLIO
REPR. POR : ISIS ANNUCARI PITTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : HENRY PIRES E OUTRO(S)
TAYON HEVEA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.832 - RJ (2010/0013334-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Espólio de Vicente Annucari interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 109/111, que negou seguimento ao recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que o "art. 284, parágrafo único, do CPC, pressupõe a determinação expressa, direta, para que a parte emende a inicial ou a complemento, no prazo e sob as penas da lei, o que não ocorreu **in casu**" (fl. 116).

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.832 - RJ (2010/0013334-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 109/111):

Trata-se de recurso especial interposto pelo espólio de Vicente Annucari, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TJRJ, cuja ementa ora se transcreve (e-STJ fl. 66):

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS ECONÔMICOS. EMENDA DA INICIAL. INERCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. Correta a sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito porquanto, intimado a promover a emenda da petição inicial, o autor permaneceu inerte. Decisão que inequivocamente se dirigiu ao autor.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

O espólio recorrente alega violação dos artigos 247 e 284 do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Alega que o despacho que determinou a emenda da inicial não foi expresso e claro no que se refere ao gravame da extinção do feito, deixando, dessa forma, de atender ao comando inserto no artigo 247 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial com julgado desta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 89-91).

Brevemente relatado, passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

O recorrente ingressou com ação de cobrança, contra o Banco Itaú S.A., Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A. e Unibanco S.A., para obter o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do Governo Federal. O Juízo de primeiro grau determinou ao espólio recorrente que procedesse ao desmembramento da ação de cobrança, por não verificar a identidade na relação jurídica entre o autor e diversos réus, por meio do seguinte despacho: "desmembre-se a ação, de forma que se origine uma relação processual específica entre o autor e cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu" (e-STJ fl. 30).

Conforme a certidão e-STJ fl. 32, o recorrente deixou decorrer o prazo para emenda da inicial, sem se manifestar ou atender ao comando judicial, o que motivou a extinção do processo sem julgamento do mérito. Tal decisão foi confirmada pelo Tribunal de origem.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. Incidência do óbice consubstanciado no enunciado nº. 83 da Súmula do STJ.

Para exame:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.

3. In casu. não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 827.242/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008)

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0013334-8

AgRg no
REsp 1.176.832 / RJ

Números Origem: 20080013776702 200900129678 200913519383

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VICENTE ANNUCARI - ESPÓLIO
REPR. POR	: ISIS ANNUCARI PITTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: TAYON HEVEA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADA	: LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VICENTE ANNUCARI - ESPÓLIO
REPR. POR	: ISIS ANNUCARI PITTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: TAYON HEVEA DOS SANTOS E OUTRO(S) HENRY PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: LUCIANO CORREA GOMES LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.